



Número: **0600143-88.2020.6.10.0021**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE BARÃO DE GRAJAUÍ MA**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	GILMAR REIS DA SILVA (LITISCONSORTE) PABLO ENRIQUE ALMEIDA ALVES (LITISCONSORTE)
CLAUDIME ARAUJO LIMA (INVESTIGADO)	MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
PEDRO JOSE ALVES DE CARVALHO (INVESTIGADO)	MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
TEOTONIO ALVES DA COSTA NETO (INVESTIGADO)	MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98210 459	16/11/2021 12:11	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário Federal  
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão  
021ª ZONA ELEITORAL DE BARÃO DE GRAJAÚ MA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600143-88.2020.6.10.0021**

**ASSUNTO: [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político]**

**AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**INVESTIGADO(S): CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA, PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO e TEOTONIO ALVES DA COSTA NETO.**

**ADVOGADO(s): JOSÉ DIAS NETO, OAB/MA nº 15.735; MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES, OAB/PI 16.676 e ÍCLIS DE MOURA SOUSA, OAB-PI nº 16.109**

**SENTENÇA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra **CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA, PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO e TEOTONIO ALVES DA COSTA NETO**, alegando, em síntese, que

*“dia 27 de setembro de 2020, os representados, após se reunirem na praça principal desta cidade, promoveram evento festivo com aglomeração de pessoas, ao som de paredões de som com músicas em alto volume e suposta distribuição de bebidas alcoólicas, fatos estes ocorridos no estabelecimento Atlântico Clube, localizado próximo à Praça Santo Antônio.*

*(...)*

*Segundo relatado, os vídeos 05 e 06 mostram que já durante a noite, no local em que deveria está ocorrendo um evento político organizado pelos Representados, o que se vê é uma verdadeira “festa”, com som de paredões e bastante bebidas, que estavam sendo liberadas gratuitamente pelos organizadores do evento. Nas imagens também é possível observar várias pessoas com adesivos com o número 55, número da candidata CLAUDIMÊ.*

*Nesse contexto, o vereador e atual candidato ao mesmo cargo TEOTÔNIO COSTA, postou em sua conta no WhatsApp convite para uma concentração no Espeto Clube e em seguida convida a todos para se dirigirem ao*

*Atlântico Clube, onde o candidato é visto em meio aos presentes, conforme exibido abaixo.*

*Embora a realização de “Showmício” seja expressamente proibido pela Justiça Eleitoral, o evento festivo, contendo bebidas alcoólicas e músicas de swingueira seguiu até que, aproveitando-se da aglomeração de pessoas no local, os Representados CLAUDIMÊ e PEDRO JOSÉ entraram no clube para realizar ato de campanha (Vídeo 07) diretamente ligado ao evento festivo, afirmação esta confirmada pelo Vídeo 11, no qual o jingle da candidata está sendo tocado. Também no Vídeo 11 é possível constatar a aglomeração de eleitores participando da festa dançante patrocinada pelos Representados, os quais foram convidados pela candidata CLAUDIMÊ, através de convite enviados através das redes sociais intitulado “ENCONTRÃO da Juventude” (imagem anexa), bem como pelo candidato a Vereador TEOTÔNIO COSTA (imagem anexa). No Vídeo 08 é possível visualizar que o evento promovido pelos Representados não observou as normas sanitárias recomendadas pela OMS, notadamente o uso obrigatório de máscaras em eventos dessa natureza, afrontando também ao Decreto Estadual nº 35831, de 20/05/2020 e Portaria nº 55 de 17/08/2020, os quais disciplinam as medidas sanitárias de observância obrigatória para se evitar aglomeração de pessoas em locais públicos e privados, bem como à Legislação Eleitoral (Resolução nº 23.610/2019 TSE), que vedam a realização de “showmícios” ou eventos assemelhados para promoção de candidatos, bem como distribuição de bebidas.”*

Após relatar fatos relacionados a este e apresentar os entendimentos doutrinários, precedentes judiciais e dispositivos legais que entende pertinentes, requereu:

*1-a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os representados CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA, PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO e TEOTONIO ALVES DA COSTA NETO, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo; 2-a procedência, ao final, desta representação, para que os representados CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA, PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO e TEOTONIO ALVES DA COSTA NETO sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em*

*caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL anexou, à exordial, os seguintes documentos:

1) *print* de mensagem do réu Teotônio, divulgada no *status* de seu número de WhatsApp, convidando para reunião “*a partir das 17:00h, no Espeto Clube, e em seguida iremos para o nosso ‘Encontrão da Juventude’ no Atlântico Clube*”; 2) fotografia do candidato Teotônio em meio a um grande número de pessoas, supostamente no Atlântico Clube, no dia dos fatos narrados na inicial, com adesivo com número 55 na camisa; 3) fotografia da ré Claudimê com apoiadores de campanha, supostamente no Atlântico Clube; 4) convite com imagem da ré Claudimê, para o “Encontrão da Juventude”, a ser realizado no dia 27 de setembro, a partir das 19h, no Atlântico Clube; 5) várias fotografias e filmagens mostrando aglomeração de pessoas sem uso de máscaras e algumas com trajes de banho no local do evento supostamente realizado pelos réus e possibilitando a percepção do uso de vários paredões de som no interior do Atlântico Clube, quando o céu ainda estava claro (no documento de ID 11281926, por exemplo, pode-se perceber, no mínimo, a presença de dois veículos com sons automotivos bastante potentes, além de outros dois paredões para a mesma finalidade; 6) nos vídeos com ID 11275537 e 11276754 possibilitam a percepção de que a festividade, com uso de paredões de som continuou mesmo no período noturno pois, facilmente, se percebe a escuridão do céu ao fundo da filmagem; 7) os vídeos de ID 11279353 e 11284271 mostram o momento em que a ré Claudimê ingressa no Atlântico Clube em período noturno, acompanhada de várias pessoas.

A defesa de TEOTÔNIO ALVES DA COSTA NETO, por sua vez, alegou, preliminarmente, preclusão da produção de prova testemunhal, por não ter sido indicada na exordial. Quanto ao mérito, no que interessa, narrou: 1) “*no dia 27 de setembro de 2020, como e perfeitamente possível em época de campanha, foi programado um encontro deste ora, representado com seus amigos e simpatizantes a fim de que fossem apresentadas suas propostas como candidato à reeleição no cargo de vereador da cidade de Barão de Grajaú -MA*”; 2) “*ficou marcado para que a reunião das 17h, no espeto clube, ao se encerrar, que os mesmos apoiadores, caso quisessem pudessem também ir ao evento da então candidata a prefeita Sra. Claudimê, que só se iniciaria às 19h*”; 3) “*O evento transcorreu de maneira normal, realmente com grande quantidade de pessoas, mas sem ser realizado qualquer espécie de showmício, sem entrega de bebidas alcoólicas, nem tampouco paredões, tocando swingueira ou estilo de música festiva qualquer, o que lá havia, eram correligionários e simpatizantes, onde era tocado no som do clube músicas e jingles de campanha apenas. Tal evento da candidata majoritária durou por cerca de 01h*”; 4) “*ao final do evento, por volta das 20h/20h30min os eleitores ali presentes, bem como a candidata Sra. Claudime, este Representado e demais vereadores dispersaram, saindo do local*”; 5) “*O vídeo da tarde mostra populares, muito provavelmente banhistas e frequentadores da prainha que estavam se divertindo normalmente sem haver qualquer correlação com a campanha eleitoral. Num segundo momento, quanto aos demais vídeos acostados, já no período noturno, não se verifica também qualquer candidato presente no local, nem entrega de bebidas,*

*nem tampouco pessoas caracterizadas com adesivos ou emblemas que poderiam configurar atos de campanha, sendo importante destacar que o evento Reunião da Juventude encerrou-se por volta das 20h/20h30min e que após isto, qualquer outro evento ou ato ocorrido, não possui qualquer correlação com os candidatos da “Coligação Unidos por Respeito e Amor a Barão de Grajaú -MA”. Ao final, requer que a demanda seja julgada inteiramente improcedente.*

PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO e CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA, por meio de sua defesa técnica, representados pelo mesmo advogado, apresentaram razões semelhantes, embora por meio de petições diversas, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da petição inicial, por suposta incoerência lógica entre os fatos narrados e o pedido e da preclusão da produção da prova testemunhal. No tocante ao mérito, manifestou-se da mesma maneira que a defesa do candidato TEOTÔNIO ALVES DA COSTA NETO, dispensando-se a repetição do resumo dos argumentos. Finalmente, requereu que o julgamento reconheça a improcedência dos pedidos declinados na peça vestibular.

**Decisão de saneamento do processo rejeitando a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela defesa de PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO e CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA, reconhecendo a preclusão do direito de o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentar rol de testemunhas, por não ter aproveitado a oportunidade de indicá-lo na ocasião referida no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90 e indeferindo a habilitação de AMAURY MORAIS DOS SANTOS como assistente simples e designando audiência de inquirição de testemunhas dos representados.**

Decisão proferida em MANDADO DE SEGURANÇA, pela instância superior, confirmando liminar que já havia indeferido pedido de assistência simples.

Audiência de inquirição de testemunhas realizada no dia 27 de setembro de 2021, oportunidade em que foi concedido prazo comum de dois dias para alegações finais em forma de memoriais.

Alegações finais do Ministério Público Estadual ratificando o entendimento manifestado na peça inaugural do processo e que “o evento foi animado ao som de paredes e bastante bebida alcoólica, que estavam sendo liberados gratuitamente pelos organizadores do evento (vídeos anexos). Nas imagens também é possível observar a presença dos Investigados CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA, PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO e TEOTÔNIO ALVES DA COSTA NETO, além de seus apoiadores.”. Além disso, destacou: “Em que pese a negativa dos Investigados quanto à distribuição de bebidas alcólicas no evento festivo, é possível visualizar, nas imagens anexas à petição inicial, em especial as de ID 11275549, 11278300, 11275537 e 11276754, diversas pessoas com garrafas de bebidas alcoólicas, inclusive caixas de isopor para acondicioná-las e garrafas secas espalhadas no chão”. O parquet eleitoral aduziu, também:

*Embora a realização de “Showmício” seja expressamente proibida pela Justiça Eleitoral, o evento festivo, contendo bebidas alcoólicas e músicas de*

*“swingueira” seguiu até que, aproveitando-se da aglomeração de pessoas no local, os Representados CLAUDIMÊ e PEDRO JOSÉ entraram no clube para realizar atos de campanha (vídeo07–ID11279353) ocasião em que o jingle da campanha destes Investigados está sendo tocado (vídeos 10 e 11 – ID 11276765 e 11279365).*

*O Investigado TEOTONIO ALVES DA COSTA NETO, postou em sua conta no WhatsApp convite para uma concentração no Espeto Clube e em seguida convida a todos para se dirigirem ao Atlântico Clube, onde o candidato é visto em meio aos presentes, conforme exibido nos documentos juntados na inicial.*

*(...)*

*Importante frisar que a Investigada CLAUDIMÊ confirmou que o evento foi patrocinado e organizado por seu comitê de campanha, sendo o Clube Atlântico, inclusive, alugado para o evento mediante pagamento.*

*Com relação à bebida alcóolica, embora tenha sido afirmado pelos representados que não houve fornecimento e que o bar do Clube estava fechado, verifica-se pelas imagens anexas à inicial que tal afirmação não procede, sendo patente seu consumo e distribuição. O mesmo se diga com relação à concentração marcada pelo Investigado TEOTÔNIO COSTA no Espeto Clube.*

A Defesa, por sua vez, em suas derradeiras manifestações, afirmou que *“encerrada a fase instrutória, não restou comprovada a culpabilidade dos defendentes”* e que *“não há nos autos qualquer prova que demonstre que os fatos apontados pelo órgão ministerial na peça vestibular tenham ocorrido no evento realizado pelos representados, não havendo qualquer imagem dos representados nas fotos e vídeos juntados na presente representação.”*. Acrescentou, também, que *“durante a instrução processual as testemunhas confirmaram que as fotos e vídeos juntados a inicial correspondem a atos praticados antes e depois do evento político realizado pelos representados, sem qualquer ligação com os mesmos, sendo confirmado pelo proprietário que durante o evento era terminantemente proibido a venda de bebidas alcoólicas, o uso de músicas festivas, destacando que durante o evento político não houve qualquer tipo de doação por parte dos representados”*.

É o que basta relatar. Decido.

## **I – DAS PRELIMINARES**

Deixa-se de manifestar a respeito, por já terem sido objeto de decisão de saneamento, tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

Passo ao exame do mérito.

## **II – DO MÉRITO.**

Após examinados os autos detalhadamente, percebe-se que não assiste razão à pretensão da defesa de obter a improcedência dos pedidos formulados na inicial, sob a alegação de inexistência de provas de que os réus teriam qualquer envolvimento com o evento realizado no Atlântico Clube com uso de paredões de som e distribuição de bebidas alcoólicas. Ao contrário, conforme demonstra-se a seguir, a razão, no geral, está nos pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

No tocante à realização de evento promovido por CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA e PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO, bem como pelo organizado por TEOTÔNIO ALVES DA COSTA NETO, restaram suficientemente comprovados os envolvimentos dos réus, respectivamente, no que aconteceu no ATLÂNTICO CLUBE e no ESPETO CLUBE.

Não merece acolhida a alegação da DEFESA de que o evento promovido por CLAUDIMÊ LIMA e PEDRO CARVALHO no ATLÂNTICO CLUBE só esteve sob a responsabilidade destes no período das 18:00h às 19:00h, afinal, conforme narrado por aquela em suas manifestações nos autos, é de conhecimento público e notório na comarca que, aos domingos, na época do ano em que ocorreu, é habitual a aglomeração de pessoas consumindo bebidas alcoólicas e utilizando sons automotivos no local (próximo à prainha do Rio Parnaíba). Desse modo, percebe-se que ao promoverem o evento referido, os dois demandados da chapa majoritária assumiram o risco de atrair manifestações ilegais para aquele, motivo pelo qual só poderiam isentar-se de qualquer responsabilidade se comprovassem ter adotado todas as cautelas para que as circunstâncias ilegais não se concretizassem. Apesar disso, do exame dos autos, verifica-se situação diametralmente oposta. Os próprios demandados chegaram ao ATLÂNTICO CLUBE, onde já havia aglomeração de pessoas consumindo bebidas alcoólicas e com vários “paredões” de sons automotivos, e realizaram o “encontrão da juventude”. É verdade que não há provas suficientes nos autos de que os réus tenham contratado a utilização da referida aparelhagem de som ou custeado a distribuição de bebida alcoólica gratuita. Esta particularidade, todavia, é insuficiente para desnaturar a realização de evento assemelhado a SHOWMÍCIO e, portanto, vedado pela legislação eleitoral.

**Os vídeos juntados ao processo, contudo, demonstram que não se tratava de uma simples reunião com cunho político, mas de verdadeira promoção indevida da campanha dos réus à juventude baronense. Ressalto que o fato de terem sido tocadas apenas músicas de campanha (“jingles”) durante a presença dos réus no Atlântico Clube é insuficiente para afastar a caracterização da realização de evento vedado. Imaginar o contrário seria considerar bastante ingênua a Justiça Eleitoral e permitir que os demandados se beneficiem de sua própria torpeza. Obviamente, devem-se adotar medidas para coibir que práticas vedadas sejam consumadas mesmo de maneira indireta ou camuflada. Aos olhos do cidadão baronense (ou de qualquer outra localidade) médio, é indubitável que o evento promovido no Atlântico Clube no dia mencionado nos autos foi**

**promovido por CLAUDIMÊ LIMA e PEDRO CARVALHO, sendo capaz de desequilibrar a concorrência eleitoral, atraindo votos com uso de conduta vedada (equiparada a SHOWMÍCIO).**

Corroborar essa convicção a existência de convites enviados pela candidata CLAUDIMÊ LIMA, através de suas redes sociais (ID 11279663).

**O mesmo entendimento merece ser adotado no tocante à conduta atribuída ao réu TEOTÔNIO ALVES DA COSTA NETO que, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, chegou, inclusive, a gravar vídeo e a postar no *status* de seu aplicativo WhatsApp (id 11273652) convidando, genericamente, as pessoas para comparecerem ao ESPETO CLUBE, para reunião a ser realizada previamente ao “ENCONTRÃO DA JUVENTUDE” e para o qual se dirigiram em seguida.**

Após demonstrada a confirmação das práticas vedadas pelos representados, no tocante ao **abuso do poder econômico**, importa salientar que assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL quando, em suas derradeiras manifestações, ressaltou: *“a referida conduta, além de ser gravíssima, por atentar contra a liberdade de votos dos eleitores beneficiados e consistir em benefício eleitoral para os investigados, quebra a igualdade de oportunidade no pleito eleitoral, razão pela qual não se constitui em ato insignificante, mas sim conduta grave e reprovável na seara eleitoral.”*. De igual modo, concordo com o *parquet* eleitoral no que diz respeito à percepção de que *“efetivamente, os investigados promoveram evento festivo com aglomeração de pessoas, ao som de paredões de som, com músicas em alto volume (...), fatos estes ocorridos no estabelecimento Atlântico Clube, localizado na Praça Santo Antônio, nesta cidade, o que configura abuso de poder econômico. (...) Tal fato consubstancia (...) abuso de poder econômico, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (...) pela cassação do registro de suas candidaturas (ou de seus diplomas, se for o caso), também nos termos do supracitado art. 22, XIV, in fine, da LC nº 64/90”*.

Finalmente, conforme destacado pelo artigo 22, XVI, da LC nº 64/90, torna-se desnecessário ponderar acerca da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, sendo suficiente a existência de circunstâncias graves. Estas, por sua vez, ficaram suficientemente demonstradas nas filmagens e fotografias anexadas aos autos, evidenciando a presença de grande número de pessoas aglomeradas de maneira ilegal (com uso de “paredões” de som), propagando a campanha política dos representados.

### **III – DAS CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO.**

LOURIVAL SEREJO, Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e ex-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em sua obra “Direito Eleitoral”, destaca que *“pode ocorrer que a representação trate tanto de abuso do poder econômico ou político, como de captação ilícita de sufrágio”* (Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2016. p.133)..



A partir da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), a redação do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 passou a prever, expressamente e de maneira condicionada, os efeitos da decisão que julga procedente os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos seguintes termos:

*julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a **inelegibilidade do representado** e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade **para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou**, além da **cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a **remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral**, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Destaquei).*

MARCOS RAMAYANA, Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no livro “Direito Eleitoral”, lembra que “quando ocorrer o julgamento após esta data [da diplomação], ela servirá para cassação do diploma e, conseqüentemente, do mandato eletivo, sem necessidade de propositura da ação de impugnação do mandato eletivo (AIME) ou do recurso contra a expedição do diploma (RCED)” (12.ed. Niterói/RJ: Impetus, 2011. p.596.).

Além dos efeitos mencionados no artigo 22, XIV, da LC nº 64/90, o Código Eleitoral, em seu artigo 224, §3º, dispõe:

**§3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)**

Discorrendo a respeito deste dispositivo legal, GUSTAVO SEVERO e HUMBERTO CHAVES lecionam:

*A aplicabilidade do dispositivo pressupõe que o réu tenha sido eleito em*

pleito majoritário e tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória.

(...)

Portanto, **caso um determinado prefeito eleito em 2016 vier a ser cassado pela Justiça Eleitoral ao longo do mandato 2017-2020, serão realizadas novas eleições.** Se a vacância do cargo ocorrer até o dia 30 de junho de 2020, realizar-se-ão eleições diretas, se a vacância ocorrer após tal data, realizar-se-ão eleições pela Câmara de Vereadores.

(A reforma eleitoral de 2015 – Breves comentários à Lei nº 13.165/2015. In: Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE, Belo Horizonte, ano 7, nº 13, p. 117, jul./dez/ 2015. Destaquei.).

Nunca é demais lembrar que a cassação do diploma do Vice-Prefeito é consequência lógica do sistema de indivisibilidade de chapa adotada pelo sistema eleitoral brasileiro. Este, inclusive, é o entendimento consagrado na Jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

**ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAMPANHA ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS. RECURSOS FINANCEIROS. ILICITUDE. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.**

(...)

**5. A cassação do mandato de vice-prefeito não decorre de eventual prática de ato comissivo de sua parte, mas sim - na linha da remansosa jurisprudência, bem como da mais abalizada doutrina - em virtude da consequência lógico-jurídica da indivisibilidade da chapa.**

**6. Na composição de chapa única para candidatura ao pleito majoritário, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral, a relação do vice é de plena subordinação ao titular.**

**7. Em função desse vínculo de subordinação do vice ao seu titular, ainda que em nada tenha ele contribuído para os atos que culminaram na cassação do diploma do prefeito, recairá sobre o vice a cassação do registro ou do diploma auferido.**

8. Embargos rejeitados.

(TSE, ED no RESPE nº 121 - SANTA ISABEL DO RIO NEGRO – AM, rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, j. 16/11/2016, DJe 05.12.2016. Destaquei.)

A Doutrina especializada segue a mesma esteira: “*não se olvide, porém, que, **tratando-se de eleição majoritária, a cassação do registro do titular afeta o vice** – daí a necessidade de sua citação para integrar a lide como litisconsorte passivo” (GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 568. Destaquei.)*

Destarte, impõem-se, no caso, a cassação do diploma, a perda do mandato, a inelegibilidade por oito anos subsequentes às eleições de 2020 e a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as finalidades legais, em relação aos representados.

**IV – DA POSSIBILIDADE DE RECORRER NO EXERCÍCIO DO CARGO.**

GUSTAVO SEVERO e HUMBERTO CHAVES registram que

*A reforma [realizada pela Lei nº 13.165/2015], inspirada pela ideia de evitar as sucessivas alternâncias de poder, trouxe inovação ao art. 257 do Código Eleitoral, consistente na previsão de efeito suspensivo para os recursos ordinários protocolados em face de ‘decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo’*

(...)

**Portanto, no caso de cassações de prefeitos e vereadores decorrentes de decisões de juízes eleitorais de 1º grau, os respectivos recursos aos TREs possuirão, automaticamente, efeito suspensivo, de modo que o afastamento do cargo só ocorrerá depois de a condenação ser confirmada pelo TRE.**

(Ob. cit. p. 118. Acrescentei o que está entre [ ] e destaquei.).

Do mesmo modo, JOSÉ JAIRÓ GOMES ressalta:

*(...) a decisão judicial de 1º grau (monocrática) que julgar procedente o pedido em AIJE por abuso de poder só é eficaz após transitar em julgado ou depois de ser publicada sua confirmação pelo tribunal ad quem. Por conseguinte, o recurso interposto nessa instância deve ser recebido no efeito suspensivo. Trata-se de exceção à regra geral inscrita no caput do artigo 257 do Código Eleitoral, segundo a qual ‘os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo’. (...) É que a instabilidade do governo pode afetar os serviços prestados pela Administração Pública, prejudicando a população.*

(Ob. cit., pp. 574-575. Destaquei.).

Por este motivo, deve-se assegurar aos representados o direito de recorrerem desta sentença no exercício de seus mandatos.

#### **V – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e, em consequência:

1) nos termos do artigo 22, XIV, da LC nº 64/90, **DECRETO A INELEGIBILIDADE de CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA, PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO e TEOTÔNIO ALVES DA COSTA NETO**, para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020;

2) **DECRETO A CASSAÇÃO dos diplomas de Prefeita, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Barão de Grajaú/MA, conferidos, respectivamente, a CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA, PEDRO JOSÉ ALVES DE CARVALHO e TEOTÔNIO ALVES DA COSTA NETO;**

3) Determino que seja extraída cópia destes autos e, em seguida, remetida ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para, se entender necessário, instaurar processo disciplinar, ação penal e/ou quaisquer outras providências complementares que entender pertinentes, acerca dos fatos aqui mencionados.

Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais.

**Os representados poderão recorrer da sentença sem necessidade de se afastarem do exercício dos cargos, pelos motivos expostos no capítulo IV desta.**

Após o trânsito em julgado, certifique-se e oficie-se imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para que providencie a realização de novas eleições, às suas expensas, observando o disposto no artigo 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Barão de Grajaú/MA, 16 de novembro de 2021.

David Mourão Guimarães de Moraes Meneses

JUIZ TITULAR DA 21ª ZONA ELEITORAL